



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003849/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.137 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente INBRA PACK IND BSA DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003, 2004

PASSIVO FICTÍCIO. PERCENTUAL. RECEITAS ISENTAS. RECEITA TOTAL. ESCRITURAÇÃO REGULAR. OBJETO DO LITÍGIO. RECEITAS OMITIDAS.

Na tributação de passivo fictício, o percentual obtido pela divisão entre receitas isentas e receita total não pode ser acolhido para desonerar a autuação se tal percentagem foi demonstrada por meio da escrituração regular e o objeto do litígio refere-se às receitas omitidas, ou seja, não escrituradas.

PASSIVO FICTÍCIO. SALDO DO ANO ANTERIOR. FORNECEDOR. DUPLICIDADE NA TRIBUTAÇÃO.

O saldo ano anterior da conta de fornecedor não prova, por si só, a duplicidade na tributação de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 01-12.947 (e-fls. 490-496), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, DRJ/BEL, que julgou procedente o lançamento de IPI lavrado contra a ora recorrente, por meio do auto de infração (e-fls. 08-16) que apurou saídas de produtos tributados pelo IPI sem emissão de nota fiscal.

Para bem elucidar os fatos, adoto os trechos pertinentes do relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre lançamento tributário de IPI (fls. 05-12), no valor de R\$ 1.257.719,29, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/07/2007, com ciência do sujeito passivo em 17/08/2007 (fl. 05). As supostas infrações foram relativas a produtos saídos do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal.

2. Em 18/09/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 98-112), alegando em suma:

a) O autor do procedimento fiscal não observou o fato de que no levantamento do passivo fictício em 31/12/2003, existe o valor de R\$ 650.844,71 relativo ao saldo da mesma conta existente em 31/12/2002, conforme demonstrativo consolidado da conta fornecedor acostado nos autos, que ante ao regime de competência não pode ser tributado no ano-calendário subsequente, tendo em vista que não foi exigida sua comprovação.

b) Do mesmo modo, na apuração do passivo fictício em 31/12/2004, não foi excluído o valor já tributado ao mesmo título em 31/12/2003, no valor de R\$2.192.751,69, a fim de evitar a duplicidade de tributação.

c) Basta verificar que existem fornecedores com os mesmos saldos em 31/12/2002, em 31/12/2003 e 31/12/2004.

d) Outro aspecto não levado em consideração pela fiscalização foi o fato de que o impugnante vende vários produtos com suspensão ou isenção de IPI, cujo valor representou 40,06% e 36,20% do faturamento nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, devendo a exigência do tributo adequar-se a essa realidade fática.

e) Os esclarecimentos e os documentos apresentados devem ser levados em consideração, uma vez que provam que não houve a omissão de receita no montante levantado pelo autor do procedimento fiscal.

f) Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta. No caso em comento, o agente do fisco, considerou como omissão de receita referente a passivo fictício, e o que restou demonstrado e provado é que não houve a referida omissão de receita, no montante levantado pela autoridade fiscal.

g) Aduziu os artigos 43 e 44 do CTN.

h) Aduziu decisões administrativas.

3. Apesar de o sujeito passivo mencionar na fl. 100 que estaria impugnando a "totalidade" da autuação, de fato somente contestou expressamente:

(I) que o agente fiscal deveria ter estornado dos saldos das contas de fornecedores de um ano em relação ao subsequente;

(II) que o auditor fiscal deveria ter realizado proporção entre as receitas isentas ou suspensas de IPI em relação à receita total, aduzindo que tais percentuais seriam de 40,06% e 36,20% quanto aos anos de 2003 e 2004, respectivamente.

4. Como não aduziu outros argumentos e documentos que militassem em seu favor, tem-se que o contribuinte não impugnou integralmente o auto de infração, na forma do artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/19721, devendo a matéria não contestada ser apartada, para cobrança imediata.

(...)

Em seu recurso voluntário (e-fls. 502-523), a recorrente reproduz integralmente os argumentos expendidos na sua impugnação de e-fls. 103-117 e já indicados no relatório acima reproduzido.

O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Seção em razão da matéria relativa ao IPI, a qual declinou da competência (e-fl. 532) por força do disposto no inciso IV do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 343/2015:

À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, o presente processo foi encaminhado a 1ª Seção de julgamento, e distribuído a esta relatora por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

A recorrente teve ciência do acórdão em 13/03/2009 por meio de aviso de recebimento (e-fl. 501) e em 13/04/2009 (e-fl. 502) interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 502-523).

Assim, o recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que o conheço.

Do mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário a reproduziu em identidade de termos os argumentos expendidos na impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou **novos elementos jurídicos**, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Desse modo, e tendo em vista que estou de acordo com as conclusões lançadas na decisão recorrida, com base na disposição regimental supra citada e valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

MÉRITO

16. No mérito, quanto à não observação dos saldos dos anos anteriores, ressalte-se, de plano, que a autoridade fiscal não computou como passivo fictício (por outra motivação, é dizer, transferência para conta de financiamento efetuado no Banco do Nordeste do Brasil) os saldos das seguintes contas pára apuração do passivo fictício:

(a) em relação ao ano de 2003, FORMOLD IND. E COM. LTDA, CPJ IND. E COM. LTDA, FEVA MÁQUINAS FERDINAND, PAVAN ZANETTI IND. METALÚRGICA LTDA E ATLAS COPCOBRASIL LTDA, consoante fl. 19;

(b) quanto ao ano de 2004, FORMOLD IND. E COM. LTDA, CPJ IND. E COM. LTDA, PAVAN ZANETTI IND. METALÚRGICA LTDA E ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Assim, não procedem os exemplos apontados na petição impugnatória (fls. 101 e 103).

No que tange aos demais documentos, o contribuinte não logrou demonstrar que um saldo de determinada conta de fornecedor de certo balanço (por exemplo, em 31/12/2002) referia-se à mesma obrigação já paga e encontrada no saldo do balanço subsequente (por exemplo, em 31/12/2003), tendo em vista as mutações contábeis ocorridas. Noutras palavras, o saldo ano anterior não prova, por si só, a duplicidade na tributação de passivo fictício.

17. No que concerne à requerida proporção entre receitas isentas ou suspensas de IPI e receitas totais, ou seja, 40,06% em 2003 e 36,20% em 2004 (fl. 99), tem-se pelo não acolhimento dessa alegação. Isso porque tais percentuais foram demonstrados apenas para as receitas regularmente escrituradas e o objeto do litígio refere-se às receitas omitidas, vale frisar, não escrituradas.

Em acréscimo, destaco os argumentos assentados no acórdão nº 1401-000.845 de julgamento do recurso voluntário relativo ao auto de infração originário (processo 10384.003844/200783), onde se analisaram idênticas razões recursais de forma minuciosa:

A recorrente, repetindo o que fizera na fase impugnatória, não questionou diretamente a constatação do passivo fictício, limitando-se a pleitear a exclusão do passivo fictício apurado ao final de cada ano calendário (2003 e 2004) os valores da conta fornecedores existentes ao final dos anos calendário anteriores (2002 e 2003, respectivamente). Segundo a recorrente, tal providência seria essencial para evitar a duplicidade de tributação.

Não merece prosperar a tese da recorrente. Ab initio, convém transcrever o seguinte trecho da peça recursal, fls. 649 (grifado):

(...)

Tais alegações foram minuciosamente analisadas e devidamente refutadas pelo colegiado julgador a quo, como se verifica pela leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido, fls. 619-620:

12. Passa-se, então, a examinar o momento da caracterização e a duplicidade na tributação do passivo fictício. O quadro de 329/330, elaborado pelo impugnante, serve de referência para essa análise.

13. Em relação ao período de apuração 2003, a situação apregoada pelo impugnante poderia se encontrar nas contas dos fornecedores Pavan e Atlas, que registram o mesmo valor nos correspondentes saldos inicial e final. No entanto, o saldo existente ao final do ano de 2003 já foi excluído da base tributada pela autoridade fiscal, conforme verifica do seguinte trecho do Relatório de Auditoria Fiscal:

Segundo Declaração de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2003/2004 e seu registro nos respectivos Livros Contábeis, a conta do Passivo Circulante Fornecedores informou um Saldo em 31.12.2003 de R\$ 3.608.713,85. O contribuinte, na comprovação com documentos exigidos, referentes à composição daquele saldo, demonstrou o seguinte:

DUPLICATAS (que discriminou e anexou) R\$ 290.875,05; DUPLICATAS OP. COMPRO (duplicatas negociadas junto a instituições creditícias constantes das folhas dos livros Contábeis de cópias a nós fornecidas) R\$ 277.973,52; FORNECEDORES COMPRA MÁQUINAS R\$ 1.301.964,37.

Aqui uma observação. O contribuinte, posteriormente, alegou que, parte dos valores das contas de Fornecedores, na verdade, referiam-se a Empréstimos e/ou Financiamentos Bancários para Aquisição de Máquinas e Equipamentos e que, portanto, deveriam ser delas excluídos e incluídos nos saldos de Financiamento do Banco do Nordeste do Brasil, a quem ficaram alienados fiduciariamente. Juntou Notas Fiscais de algumas das aquisições e, pelo registro das que consideramos efetivas compras nos Livros Contábeis, pudemos perceber que, de fato, a princípio, foram elas lançadas no Ativo Imobilizado em contrapartida com o respectivo Fornecedor, operação que foi corrigida em 2005 (segundo Livros Contábeis) com a transferência dos saldos referentes aos valores financiados para a conta de financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Os Fornecedores que estiveram envolvidos nesse equívoco, conforme documentos apresentados pelo auditado, foram os de números: 25 de seu Plano de Contas (FORMOLD IND. E COM. LTDA) que, em decorrência da apresentação das Notas Fiscais 7190 de R\$ 27.669,84, 7384 R\$ 25.239,15 e 7385 de R\$ 38.702,27, ao final do exercício teve transferido para empréstimos o saldo remanescente em 2003 R\$ 73.086,99; pelo mesmo motivo, o fornecedor de nº 50 (CPJ IND. E COM. LTDA), que,

relativamente ao ano calendário 2003, apresentou a Nota Fiscal 00805 de R\$ 103.950,00, teve transferido para a conta de financiamento, em 2005, para acerto, R\$ 83.160,00; o Fornecedor de nº 48 (FEVA MÁQUINAS FERDINAND), que disponibilizou a Nota Fiscal 13543 no valor de R\$ 504.622,00, teve todo o saldo de 31.12.2003, R\$ 397.697,60 carreado para a mesma conta de financiamento.

Também ficaram reduzidos e/ou liquidados (zerados), em virtude da apresentação de Notas Fiscais que ensejaram a transferência para a mesma conta de financiamento, os Fornecedores de nº 24 (PAVAN ZANETTI IND. METALÚRGICA LTDA), que apresentou Nota Fiscal nº 21.151, de 28.02.2002, no valor de R\$ 194.355,00, registrada na conta de Fornecedores e que teve o saldo de 2003, cujo valor era de R\$ 118.212,00 para lá transferido; bem como o Fornecedor de nº 14 (ATLAS COPCO BRASIL LTDA), que nos forneceu as Notas Fiscais 308.588 e 308.594, ambas emitidas em 02.09.2002, no montante de R\$ 174.285,59, igualmente transferido. O total dessas transferências referentes a 31.12.2003, do Saldo de Fornecedores, ficou em R\$ 847.113,59. Há, pois, que ainda comprovar a empresa INBRA PACK, com documentação hábil e idônea, diferença na Conta de Fornecedores escriturada e informada à Receita Federal, no valor de R\$ 2.192.751,69 (Resultado algébrico da seguinte operação: Exclusões da Conta Fornecedores R\$ 847.113,59 + Duplicatas comprovadas R\$ 290.875,05 + Duplicatas COMPRO R\$ 277.973,52 Total Fornecedores DIPJ/DIÁRIO/RAZ5.0 R\$ 3.608.713,85) (grifo nosso)

14. Com respeito ao período de apuração 2004, a autoridade fiscal também excluiu da base tributável os saldos iniciais registrados nas contas dos seguintes fornecedores: Atlas, Pavan, Formold e CPJ IND, como se verifica a partir do seguinte trecho do Relatório de Auditoria Fiscal:

No que tange à Conta de Fornecedores com saldo em 31.12.2004 no valor de R\$ 2.723.453,79, o montante a ser, possivelmente, transferido para a conta de financiamento junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. seria de R\$ 535.349,50, assim distribuído: Fornecedor FORMOLD IND. E COM. LTDA. (nº 25) o saldo de 2003 (R\$ 73.086,99) e mais o referente A Nota Fiscal nº 8665 (de R\$ 108.256,16), R\$ 86.604,92; Fornecedor CPJ IND. E COM. LTDA. (nº 50), o saldo de 2003, R\$ 83.160,00; Fornecedor PAVAN ZANETTI IND. METALÚRGICA LTDA. (nº 24), saldo R\$ 118.212,00 e Fornecedor ATLAS COPCO BRASIL LTDA., o saldo em 31.12.2003, R\$ 174.285,59. Totalizam as possíveis transferências relativas ao ano calendário 2004 R\$ 535.349,50. Para auxiliar o auditado na visualização e controle das transferências acima apontadas, estaremos anexando cópias dos Livros Razão, no tocante às folhas referentes aos Fornecedores elencados. (grifo nosso).

Importante destacar que o Relator do acórdão foi muito diligente, estendendo a análise a outros fornecedores que sequer foram expressamente mencionados pela recorrente, verbis (fls. 620):

15. A mesma característica se faz presente nas contas Ariana, CBA, Placan e Eteno, ou seja, elas apresentam saldo inicial igual ou aproximado ao saldo final em relação ao período de apuração 2004, conforme demonstrativo de fls 329/330. **Entretanto, compulsando cópia do livro Razão anexada pelo contribuinte com a impugnação (fls 412, 414 e 424), tais contas têm saldo inicial zero, de modo que resta afastada a possibilidade de tributação como passivo fictício, em 2004, o valor igualmente reconhecido em 2003.**

16. Por apresentarem saldo inicial em 2004, mas não em valor igual ou aproximado ao valor do saldo final, outras contas de fornecedores poderiam suscitar a possibilidade de bis in idem na tributação, a saber: Politen, Freire e Cromex. Todavia, o impugnante não define o montante do saldo inicial que comporia o saldo final. Por exemplo: em 2004, a conta fornecedor Politen apresentou saldo inicial de R\$ 1.246.436,02, foi

debitada de R\$ 3.810.300,56 e creditada de R\$ 3.787.903,36, implicando um saldo final de R\$ 1.224.038,82. Ora, nessa configuração não é possível, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo impugnante, saber o quanto do saldo inicial ainda permaneceria no saldo final, uma vez que o montante debitado (pagamentos) na conta é superior ao próprio saldo inicial.

(...)

Em face disso, entendo que o recurso não merece acolhida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert